

A despeito da grande dificuldade revelada pelos Estados modernos do Ocidente de promoverem simultaneamente o desenvolvimento econômico e o progresso social, o que tem gerado a descrença no estado do bem-estar social ("L'État Protecteur en Crise", OCDE, Paris, 1981), parece-nos que a nova Constituição brasileira não pode deixar de ter um capítulo referente à ordem social-trabalhista. Contudo, a sua elaboração não deve ser feita com olhos voltados para o reino fantástico de uma Nova Jerusalém e sim considerando-se os diversos aspectos da Babilônia em que vivemos.

Como diria Jacques Donzelot, ordem social realista e funcional há de ser menos obra do Estado do que da própria sociedade ("L'Invention du Social", Paris, Fayard, 1984, pág. 246).

De acordo com o critério enunciado, deixaremos de lado a ordem social-trabalhista concebida pela Comissão de Notáveis, tomando, antes, como paradigma, o texto da Constituição vigente, com as seguintes alterações: artigo 165. Asseguram-se aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua posição social: 1. salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família; 2. proibição de diferença de salário, de critério de admissão e de condições de trabalho, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade e estado civil; 3. duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos; 4. repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, estes de acordo com a tradição local; 5. férias anuais remuneradas; 6. segurança e medicina do trabalho; 7. adoção obrigatória de medidas técnicas tendentes a eliminar ou reduzir a insalubridade nos locais de trabalho; 8. proibição de

trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos e, de qualquer trabalho, a menores de doze anos; 9. descanso remunerado da gestante antes e depois do parto, com garantia de emprego até sessenta dias após o parto; 10. proibição de despedida não fundada em motivo social justificado; 11. proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos; 12. previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, morte, desemprego e acidente do trabalho; 13. a associação profissional é livre, não podendo ser subsidiada através de contribuições obrigatórias; 14. reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva; 15. reconhecimento do direito de greve, ficando o seu exercício dependente da manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

Explicam-se as alterações acima propostas da seguinte maneira. No "caput" do artigo 165, deve falar-se em posição e não em condição social do trabalhador, porque o de que se cogita é do trabalhador situado na realidade (Arion Sayão Romita, "Direito do Trabalho e Segurança Social na Futura Constituição Federal", RT, n° 61, pág. 16). No item I, elimina-se a referência a regiões do país por supérflua. O item II da Constituição atual é suprimido, porque o salário-família, tal como o auxílio-doença, ou o auxílio-funeral apresentam-se como prestações já incluídas no âmbito da previdência social. No item II da proposta, amplia-se o conceito de isonomia para se evitar que a discriminação possa ocorrer no curso da relação empregatícia, em áreas não exclusivamente salariais. Suprime-se o item IV da Constituição atual, porque o adicional noturno, de que ali se cuida, tanto quanto o de transferência ou de

horas extraordinárias devem ser objeto de legislação ordinária. Suprime-se igualmente o item V da Constituição atual porque a integração na vida e no desenvolvimento da empresa, sendo matéria apta a acarretar profundas alterações na estrutura social, não deve resultar de imposição estatal mas de negociação entre os parceiros sociais. No item IV da proposta, sublinha-se que apenas os feriados religiosos se decretam de acordo com a tradição local. No item VI da proposta, substitui-se o termo higiene pelo vocábulo medicina para se indicar que a proteção devida ao trabalhador, em tal área, não deve ser apenas preventiva mas também terapêutica. No item VII da proposta, posto que com diferente redação, adota-se sugestão contida no anteprojeto dos notáveis, porque no que concerne à insalubridade, tem toda aplicação o prolóquio: "mais vale prevenir do que remediar". No item VIII da proposta, o que sobreleva é a eliminação da equiparação da mulher à criança para efeito de insalubridade e trabalho noturno. No item IX da proposta, assegura-se à gestante benéfico já amplamente reconhecido na prática.

Suprime-se o item XII da Constituição atual, no qual se agasalha disposição xenófoba, oriunda do corporativismo, e segundo a qual os brasileiros devem ter preferência sobre os estrangeiros no preenchimento dos quadros de determinadas empresas. No item X da proposta, dá-se guarida ao princípio consagrado na Convenção 158, da OIT, consoante o qual se deve proibir a despedida arbitrária, não fundada em razão social relevante, baldando-se, porém, a ideia de estabilidade, incompatível com a flexibilidade exigida pelas normas de natureza trabalhista. No item XIII da proposta, fala-se em previdência social e

há em segurança social e muito menos em "seguridade social", porque só a primeira expressão traduz instituição real, de aplicabilidade prática, e não arquetipo jamais encontrado em parte alguma. No item XIII da proposta, concebe-se a liberdade sindical sem qualquer vinculação estatal e sem qualquer sujeição a esquemas estatais preestabelecidos como o de "categoria", no mesmo passo em que se corta cerce a viabilidade do imposto sindical. No item XIV da proposta, procura-se dar realce à convenção coletiva como exteriorização de autonomia sindical e não como delegação estatal. No item XV da proposta, assegura-se o direito de greve sem o qual não pode haver genuína autonomia coletiva. Agrega-se, todavia, a ressalva de que se trata de direito relativo a ser compatibilizado com as necessidades essenciais da comunidade. Suprime-se o item XV da Constituição atual porque ali se cuida de matéria já inserida no âmbito da previdência social. Suprime-se o item XVIII, relativo a colônias de férias e clínicas de repouso, a serem mantidas pela União, por encerrar quimeras. Suprimem-se igualmente os itens XIX e XX da Constituição atual, alusivos à aposentadoria respectivamente da mulher e do professor, por implicarem discriminação injusticável.

Como se deduz do exposto, entendemos que a ordem social-trabalhista da nova Constituição brasileira deve harmonizar-se com a realidade que lhe será subjacente, mantidas as garantias já incorporadas à nossa tradição, depois de aparadas as zarbas com que se apresentam. Contudo, as modificações estruturais não de ser obra da própria idade, no embate de interesses dos grupos que a compõem.